

**PROCESSO** - A.I. Nº 232943.0049/03-8  
**RECORRENTE** - ROMICILIA FRANÇA DA SILVA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0413-02/03  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 07.01.04

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0191-12/03

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXTRAVIO. MULTA. Comprovado nos autos o extravio, e por isso, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de multa no valor de R\$920,00, em razão de extravio de livros fiscais – LMC – Livro de Movimentação de Combustível.

O Julgador de primeira instância entendeu que não procedia a alegação do autuado quanto à não obrigatoriedade do referido livro e de mantê-lo em boa guarda, e não o fazendo, sujeita-se à penalidade prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando que o livro LMC não foi apresentado ao Fisco por motivo de força maior, por ter sido furtado conforme Certidão emitida pela Delegacia de Polícia, não sendo assim justa a penalização que lhe foi imposta.

Pede que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Considerou ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido, disse que a infração apontada está devidamente comprovada e tipificada nos autos, salientando a obrigação do contribuinte de guarda e conservação dos livros fiscais e destacando, ainda, que o furto não tem o condão de descharacterizar o descumprimento da obrigação tributária acessória.

### VOTO

A obrigatoriedade da manutenção no estabelecimento do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), está inserta no art. 314, inciso V, do RICMS/97.

O recorrente reitera as mesmas alegações trazidas em sede de defesa, as quais foram analisadas e desconsideradas pela Decisão recorrida por não serem suficientes para afastar a penalidade imposta pela autuação.

Assim, acompanho o entendimento externado pela Douta Procuradora, pois verifico que no caso em análise está explícito que o contribuinte, inclusive, incorreu em negligência com a guarda do livro fiscal que, por isso, teria sido extraviado.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0049/03-8, lavrado contra ROMICILIA FRANÇA DA SILVA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$920,00, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/02

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS